



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**  
MINUTA DE PROJETO DE LEI

EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2021

**Altera redações, revoga e inclui artigos na Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços, obras e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas”.*

**Art. 2º** - Fica revogado o inciso IV do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul.

**Art. 3º** - Ficam alterados e reordenados os incisos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, passando a vigorar a seguinte redação:

- I - legislar sobre assuntos de interesse municipal;
- II - legislar, em caráter suplementar à legislação federal ou estadual, onde couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão dedívidas;
- IV - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, nos termos da legislação estadual;
- VII - legislar sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções do Município, bem como, fixar e alterar, vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de Administração Municipal;
- IX - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- X – aprovar a alienação, aquisição ou permuta de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – legislar sobre a concessão e permissão do uso de bens próprios municipais;
- XII – legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;
- XIII – deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIV – dispor sobre o cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a elevação de ônus e juros.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

- XV- criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XVI - dispor sobre o funcionamento, no que tange ao horário do comércio local;
- XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências;
- XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e rurais;
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

**Art. 4º** - Fica revogado o inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul.

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem por mais de quinze dias;

**Art. 6º** - Fica revogado o parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul.

**Art. 7º** - Alterado o inciso I e revogado o parágrafo único do artigo 35 do artigo da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“ I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores”;*

**Art. 8º** – Ficam incluídos os seguintes incisos no artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, passando a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XXV - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros de obras e serviços públicos, observadas as normas referentes às licitações;

XXVI - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais;

XXVIII - dispor mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou de cargos públicos, quando vagos;

XXIX - fixar, por decreto, as tarifas públicas e os preços públicos municipais, observada a legislação;

XXX - outorgar ou delegar a seus auxiliares, atribuições e competências que não sejam de sua exclusiva função”.

**Art. 9º** – Fica revogado o artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**Art. 10** – Fica incluído o inciso IV no §2º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, com a seguinte redação:

“IV – A manutenção de programa por lei municipal para incentivo à produção de produtos orgânicos;”

**Art. 11** – Fica incluído o parágrafo único no artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O Município deve manter programa de desenvolver o setor de comércio, indústria e de serviços, instituído por lei municipal e com recursos fixados no orçamento anual, por meio de ações que visam o crescimento econômico, a diversificação dos setores e a modernização da gestão tornando-os mais competitivos.”

**Art. 12** – Fica incluído o inciso VI no artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, com a seguinte redação:

“VI – A manutenção da oferta de cursos técnicos, de desenvolvimento humano, liderança e profissionalizantes através de programa de educação, e do ensino para jovens e adultos, estabelecido por lei municipal;”

**Art. 13** – Fica incluído o inciso XVII no artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, com a seguinte redação:

“XVII – A manutenção de programa por lei municipal para o desenvolvimento de ações de políticas públicas para o incremento da qualidade de vida e cuidados com a saúde mental de todos os munícipes.”

**Art. 14-** Permanecem inalteradas as demais disposições desta Lei Orgânica.

**Art.15-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara do Sul/RS, 22 novembro de 2021.

HELENA LUCIA HERRMANN  
Presidente

LEILA REGINA IMMICH  
Secretária

ALAIR JOSE BOUSCHEID

MAURO ANTONIO HEINEN

EDUARDO FERLA

JOSÉ ADAIR MATTHES



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

Mensagem Justificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2021

Senhores Vereadores

A Lei Orgânica do Município é em verdade a constituição municipal. Nela, é disciplinado todo o funcionamento do Poder Executivo e Legislativo no âmbito municipal, incluindo desde o processo legislativo até a efetiva prestação de serviços públicos nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, entre outras.

Mas tal como ocorre na esfera federal e estadual, o texto da Lei Orgânica também precisa de periódicas atualizações. Seja pela própria modificação de textos constitucionais ou da interpretação dada pelos tribunais ao sentido destas normas, ou pelo próprio avanço de tecnologias de comunicação que afastam barreiras anteriormente existentes, tornou-se necessária à alteração da norma.

Diante disto, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa alterar, modernizar e adequar a Lei Orgânica Municipal a Legislação Estadual e Federal, bem como ao entendimento jurisprudencial acerca das competências legislativas.

Algumas alterações propostas são apenas de redação dos artigos, passando a termos mais claros, bem como, ocorreram algumas inserções referente às competências dos entes, bem como exclusões de incisos que atualmente estão em desuso por causa da legislação superior.

Outra inclusão importante que estamos propondo são referentes aos programas municipais de atendimento a população na área da saúde, educação, sustentabilidade, desenvolvimento humano, econômico e social, os quais passam a ser garantidos aos cidadãos pela norma máxima do município.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Santa Clara do Sul, 22 de novembro de 2021.

Com cordiais saudações.

**HELENA LUCIA HERRMANN**  
Presidente

**LEILA REGINA IMMICH**  
Secretária

**ALAIR JOSE BOUSCHEID**

**MAURO ANTONIO HEINEN**

**EDUARDO FERLA**

**JOSÉ ADAIR MATTHES**